

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 016.275/2014-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Interessado: Ministério do Turismo.

Unidade jurisdicionada: Município de Araruna/PB.

Responsáveis: 9ideia Comunicacao Ltda - Epp (70.105.424/0001-04); Danielle Cardoso de Figueiredo - Me (04.755.239/0001-22); Maura Targino Moreira (007.778.214-35); Moura Ramos Grafica e Editora Ltda (12.614.707/0001-77); Selma Viana Teixeira (854.629.504-20); Vital Gonçalves Cavalcanti (05.440.428/0001-79).

Recorrente: Maura Targino Moreira (007.778.214-35).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

Representação Legal: Arthur Monteiro Lins Fialho (OAB/PB 13.264) e outros, representando Maura Targino Moreira, procuração à peça 31; Adriana Coutinho Grego Pontes (OAB/PB 11.103), representando Selma Viana Teixeira, procuração à peça 29.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO CONVENIADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Recursos (peça 114):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maura Targino Moreira (peça 81) pelo qual contesta o Acórdão 6948/2017-TCU-2.^a Câmara (Rel. Min. José Múcio Monteiro), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 1/8/2017 (peça 60).

2. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1 excluir as empresas 9ideia Comunicação Ltda. – EPP, Danielle Cardoso de Figueiredo – ME, Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. e Vital Gonçalves Cavalcanti – ME da relação processual;
9.2 julgar irregulares as contas de Maura Targino Moreira e Selma Viana Teixeira, condenando-as, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 6/7/2004 até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 19.338,70 (dezenove mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta centavos), já ressarcido em 6/11/2007, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3. aplicar a Maura Targino Moreira e a Selma Viana Teixeira multas individuais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para

que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Sra. Maura Targino Moreira, ex-prefeita de Araruna/PB, em vista da não comprovação de despesas no âmbito do Convênio 073/2004 (Siafi 502296).

4. O objeto do ajuste consistiu no incentivo ao turismo no município conveniente, mediante o apoio à realização da 'Semana Turismo Ecológico' e ao 'Festival Junino de Araruna', entre 23 e 28/06/2004. O valor pactuado montou a R\$ 180.200,00, sendo R\$ 170.000,00 a cargo do órgão concedente. A vigência compreendeu o período entre 22/6 e 24/7/2004

5. As contas foram inicialmente aprovadas pelo MTur em 2007 (peça 3, p. 375). Porém, o Controle Interno emitiu o Relatório de Demandas Especiais 00214.000123/2006-39 após inspeção realizada em Araruna/PB entre 27 e 31/08/2007, provocando a instauração das contas especiais pelo ministério em 03/02/2012 (peça 4, p. 307). O Relatório de TCE 805/2013 concluiu pela responsabilidade da ex-prefeita e pelo valor integral repassado ao município conveniente (peça 4, p. 305 a 317).

6. No âmbito do TCU foram realizadas as citações da Sra. Maura e de outros responsáveis, incluindo as empresas contratadas para o fornecimento de bens e serviços pela Prefeitura Municipal de Araruna/PB (peças 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 37, 38, 45, 47, 48, 52, 53, 55 e 56). As alegações de defesa (peça 24, 26, 32, 40, 44 e 50) foram analisadas pela unidade técnica (peça 57), com as quais concordou o MP/TCU (peça 59), à exceção da responsabilização das empresas citadas, sendo finalmente proferido o Acórdão 6948/2017-TCU-2.^a Câmara ora recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de Maura Targino Moreira (peças 106-107), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 6948/2017-TCU-2.^a Câmara em relação à recorrente e à Sra. Selma Viana Teixeira, ex-tesoureira da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, com ela condenada em solidariedade, o que foi ratificado por Despacho do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 109).

EXAME DE MÉRITO

8. Delimitação dos recursos

8.1. Constitui objeto do recurso de Maura Targino Moreira definir se:

a) houve cerceamento de defesa;

b) acórdão proferido em sede de ação civil pública em que a recorrente figurou como ré a exime de responsabilidade no TCU;

c) o Convênio 073/2004-MTur foi regularmente executado.

9. Do Cerceamento de Defesa

9.1. *A recorrente defende que houve cerceamento de defesa, pois sua notificação sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio 073/2004-MTur somente ocorreu em 2016. Assevera que o grande lapso temporal dificultou juntar documentos comprobatórios.*

9.2. *Afirma que a IN-TCU 71/2012 prevê, em seu artigo 6.º, inciso II, que deve ser dispensada a instauração das contas especiais se transcorridos dez anos desde a ocorrência dos fatos sem a notificação do responsável, e menciona julgados do TCU nos processos TC's 005.660/2008-0, 010.361/2006-5 e 006.532/2013-6.*

Análise

9.3. *O artigo 6.º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 alude à primeira notificação do responsável realizada pela autoridade administrativa, o que não significa necessariamente que tal notificação seja promovida pelo TCU. Nessa linha, o excerto do relatório que precedeu o Acórdão 4033/2014-TCU-2.ª Câmara, proferido no TC-006.532/2013-6, e transcrito no recurso, se refere expressamente à 'notificação do responsável pela autoridade federal competente'. Assim é que no voto do relator naquele processo é explicado que o Ministério da Integração Nacional não notificou oportunamente o responsável, ex-prefeito de Luzinândia/PI, prejudicando sua defesa.*

9.4. *No caso presente, o Ofício 478/2006/SPOA/SE/MTur, de 05/05/2006, foi a primeira notificação do MTur encaminhada à recorrente acerca da prestação de contas, ou seja, cerca de dois anos após o fim da vigência do Convênio 073/2004-MTur (peça 2, p. 209 a 213). Apenas à título de registro, o primeiro documento constante dos autos em que se pode afirmar sobre a efetiva notificação da ex-prefeita pelo ministério concedente data de 18/07/2007, pois, nele, a própria Sra. Maura confirma sua notificação (peça 1, p. 295 a 299), ou seja, três anos após finda a vigência do ajuste.*

9.5. *Prosseguindo, o MTur chegou a aprovar as contas do convênio e avisou à Sra. Maura pelo Ofício 1683/2007/SPOA/SE/MTur, de 27/11/2007 (peça 3, p. 375). Ocorre que a partir do Relatório de Demandas Especiais 00214.000123/2006-39, do Controle Interno, resultado de fiscalização realizada em Araruna/PB entre 27 e 31/08/2007, surgiram exigências que levaram o ministério a considerar as despesas não comprovadas e, com isso, instaurar a TCE. O documento se encontra no TC-018.333/2008-3 (peça 1 e peça 2, p. 1 a 17 dos autos). Nos autos do presente processo de TCE há apenas a descrição dos itens do relatório da CGU na Nota Técnica 2420/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 20/09/2011, que trata da consolidação dos resultados da fiscalização realizada em Araruna/PB quatro anos antes.*

9.6. *Assim, o ministério veio cobrar a Sra. Maura já em 2011 acerca da apresentação de documentação probatória das despesas, após consignar na Nota Técnica de Reanálise 247/2011, de 16/03/2011, a reprovação das contas do Convênio 073/2004-MTur, em razão do supracitado relatório da CGU e também da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa 0003262-05.2009.4.05.8200, com trâmite na Justiça Federal da Paraíba (peça 3, p. 391 a 397), a qual se baseou fundamentalmente no citado relatório de fiscalização do Controle Interno.*

9.7. *A Sra. Maura foi notificada a respeito pelo Ofício 642/2011 CEAPC/DGE/SE/MTur, de 31/03/2011 (peça 4, p. 308-309, item 8), vindo a responder em seguida (peça 4, p. 17 a 21). A Nota Técnica de Reanálise 16/2011, de 06/09/2011, consignou não ser possível acatar o material encaminhado pela ex-prefeita e ora recorrente em resposta àquela notificação. A seguir, a Nota Técnica de Reanálise 102/2011, de 7/10/2011, confirmou as conclusões da nota de setembro/2011 e a Nota Técnica de Reanálise Financeira 232/2013, de 27/05/2013, manteve a conclusão (peça 4, p. 225 a 230), ensejando finalmente a reprovação das contas pelo Relatório de TCE 805/2013 (peça 4, p. 305 a 317).*

9.8. *Percebe-se, então, a seguinte cronologia dos fatos: (a) conveniente presta contas em 2004; (b) MTur aprova contas em 2007; (c) também em 2007 a CGU realiza inspeção em Araruna/PB; (d) em 2010 a Sra. Maura passa a ser ré em ação de improbidade; (e) em 2011 MTur notifica a ex-*

prefeita a apresentar elementos comprobatórios das despesas segundo relatório da CGU de 2007; (e) em 2013 é concluída a fase interna da TCE; (f) em 2014 a ex-prefeita é condenada em 1.ª instância na Justiça Federal/PB (por itens não relacionados ao débito apurado no presente processo); (g) em 2015 a ex-prefeita é absolvida pelo TRF-5; (h) em 2016 a responsável é citada pelo TCU por despesas questionadas pela CGU e (i) em 2017 é condenada pelo TCU.

9.9. *A par o princípio da independência das instâncias largamente adotado no TCU, é razoável concluir que as alterações de posicionamento, seja no âmbito do MTur ou do Poder Judiciário, implicaram no mínimo em insegurança para a responsável. No entanto, não se vislumbra prejuízo intransponível para a defesa tão somente pelo transcurso do tempo, vez que ainda em 2006 e 2007 foram requisitados elementos probatórios das despesas durante a inspeção do Controle Interno e também pelo MTur ao analisar as contas.*

10. Sentença em Processo Penal

10.1. *A recorrente argumenta que foi absolvida em ação civil pública por improbidade administrativa que tratou da execução do Convênio 073/2004-MTur e questiona a possibilidade de o TCU lhe condenar pelos mesmos fatos analisados pelo Poder Judiciário.*

Análise

10.2. *A Sra. Maura figurou como ré na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa 0003262-05.2009.4.05.8200, com trâmite na Justiça Federal da Paraíba. O processo tratou da possível prática de atos de improbidade na execução do Convênio 073/2004-MTur. Na 1.ª instância foi condenada a ressarcir o erário em R\$ 11.680,00, valor relativo à não realização de pesquisa de preço e propostas orçamentárias forjadas, simulação de licitações e não apuração da idoneidade das certidões licitatórias (peça 32, p. 22 a 29). E em 2.ª instância o TRF-5 considerou a Sra. Maura inocente de todas as imputações realizadas pelo Ministério Público Federal.*

10.3. *A jurisprudência do TCU consagra o princípio da independência das instâncias, ou seja, decisões judiciais em princípio não mitigam a possibilidade de o tribunal prolatar acórdão sobre o mesmo tema. Por sinal, o voto do desembargador relator da Apelação Cível 2009.82.00.003262-2, interposta pela Sra. Maura contra a decisão de 1.ª instância (peça 32, p. 31 a 48), consigna expressamente a possibilidade de investigação pelo TCU, ainda que se concluísse pela inexistência da prática de algum ato de improbidade previsto na Lei 8429/1992 (peça 32, p. 36). A posição nada mais que reconhece as naturezas distintas das ações movidas com fulcro na chamada Lei de Improbidade Administrativa e o exercício do controle externo pelos tribunais de contas (v.g Acórdãos 2178/2013-TCU-2.ª Câmara e 344/2015-TCU-Plenário).*

10.4. *Exceção se faz em relação a sentenças em ações penais que reconheçam a inexistência material do fato ou a negativa de autoria, impedindo seja o réu considerado responsável em processos de natureza civil ou administrativa, com esteio no artigo 935 do Código Civil (v.g Acórdãos 2067/2015 e 131/2017, ambos do Plenário/TCU).*

10.5. *Assim, em que pese a ação de improbidade administrativa possuir natureza cível, oportuno se mostra verificar os pressupostos do provimento da Apelação Cível 2009.82.00.003262-2 interposta pela Sra. Maura (peça 32, p. 31 a 48), culminando com a reversão de sua condenação na ação de improbidade administrativa em tela. Note-se que o TRF-5 se manifestou não somente em relação à apelação da Sra. Maura, mas, também sobre a apelação apresentada pelo MPF, que pretendia a revisão da sentença de 1.ª instância.*

10.6. *Eis o resumo das imputações e correspondentes razões da absolvição pelo TRF-5 (peça 32, p. 31 a 48): a) locação de tendas e stands sem a entrega dos bens: ausência de elementos de prova; b) aluguel de palco sem entrega do bem: ausência de elementos de prova; c) confecção de folders e cartazes em número excessivo: não caracterizado o ato ímprobo; d) projeto técnico*

ineficiente: irregularidade não caracterizada; e) contas intempestivas: não caracterizado ato ímprobo; f) liquidação de despesas sem requisitos obrigatórios, lastreadas apenas em atestos nas notas fiscais: irregularidade não caracterizada; g) despesas posteriores à vigência do convênio: não caracterizado o ato ímprobo e h) parcelamento de objeto com inobservância da modalidade licitatória: irregularidade não caracterizada.

10.7. *E quanto aos pontos que levaram à condenação em 1.ª instância (não relacionados ao presente processo), o TRF-5 considerou não caracterizarem atos de improbidade, além de não restar clara a má-fé dos réus.*

10.8. *No âmbito do TCU, a citação da Sra. Maura se referiu à ausência de comprovação da efetiva realização dos eventos culturais, prestação de serviços e fornecimento de bens. Portanto, disse respeito às alíneas 'a', 'b', 'c' e 'f' acima. Em relação a esses pontos, vê-se que a decisão judicial em tela ora não reconheceu como inequivocamente provados os atos pretendidos como ímprobos pelo MPF (alíneas 'a' e 'b'), ora entendeu não haver improbidade no ato (alínea 'c') e, por fim, julgou não haver sequer alguma irregularidade caracterizada (alínea 'f').*

10.9. *No caso, o TRF-5 não concluiu categoricamente se tendas, stands e palco foram, ou não, entregues, mas, entendeu que não há provas da não entrega. Ainda, que os folders e cartazes em número elevado seriam justificados pela sua distribuição em cidades vizinhas e que não havia critérios objetivos para definir se houve excesso na contratação, como pretendido pelo MPF. O tribunal federal não adentrou no mérito da efetiva entrega desses bens. E quanto à liquidação das despesas, decidiu por sua correção, entendendo desnecessários os elementos probatórios requeridos pela CGU, tais como fotos, vídeos e exemplares dos folders e cartazes.*

10.10. *Nesse passo, por analogia com o processo penal, a decisão que absolveu a Sra. Maura no TRF-5 concluiu por não haver prova da existência do fato em relação a tendas, stands e palco, conforme o artigo 386, II, do Código de Processo Penal - CPP, e por não haver infração em relação a contratação de folders e cartazes e liquidação de despesas, em sintonia com o artigo 386, III, do CPP.*

10.11. *A absolvição por insuficiência de provas ou mesmo por inexistência da própria infração não se confunde com a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que enseja a legalidade da apuração dos mesmos atos pelo tribunal de contas.*

11. Análise da Execução do Convênio 073/2004-MTur

11.1. *A Sra. Maura assevera que as tendas, os stands e o palco previstos no plano de trabalho foram locados e montados, conforme comprovariam as Notas Fiscais 000146 e 00128 emitidas pela empresa contratada, e defende que não há prova em contrário nos autos. O mesmo se aplica, segundo a recorrente, aos folders e cartazes, distribuídos também em cidades vizinhas.*

11.2. *Alude à dificuldade em provar o alegado transcorridos mais de dez anos dos eventos, e que diversas testemunhas na ação por improbidade em que foi ré confirmaram a correção das despesas com esses itens. Por exemplo, o palco alugado teria sido utilizado para os shows noturnos. E sem o material promocional em grande quantidade não teria ocorrido evento de tamanho porte em Araruna/PB.*

11.3. *Quanto ao projeto técnico, afirma que o MTur o aceitou sem questionamentos, e os pagamentos somente foram realizados após a comprovação da entrega do bem ou serviço. Por fim, os pagamentos posteriores ao convênio seriam mera formalidade.*

Análise

11.4. *A citação da Sra. Maura pela Secex/PB (peça 18) disse respeito à liquidação de despesas sem a efetiva comprovação da realização dos eventos culturais, prestação de serviços e fornecimento de bens, vez que se baseou tão somente em notas fiscais (peça 2, p. 137, 145, 153, 161 e 205), recibos (peça 2, p. 175, 187 e 193) e atestos de recebimento em notas de empenho (peça 2, p. 133, 141, 149,*

157, 167, 179, 191 e 197).

11.5. A tabela inserta no Ofício de Citação 1088/2016-TCU/Secex-PB (peça 18) contém os elementos probatórios requeridos para cada item de despesa, divididas em quatro grupos, quais sejam: (a) gerador de eletricidade, tendas e stands, palco, iluminação e sonorização contratados junto à Vital Gonçalves Cavalcanti - ME; (b) cartazes e folders adquiridos junto à Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda.; (c) divulgação por jornal, rádio, televisão e carro de som realizada por 9Ideia Comunicação Ltda. e (d) camisas promocionais junto à Danielle Cardoso De Figueiredo - ME. Ademais, o ofício citatório registra como conduta irregular a autorização para o pagamento de despesas sem a documentação comprobatória suficiente a evidenciar a entrega de bens e a prestação de serviços, deixando de apresentá-la na ocasião da prestação de contas.

11.6. Assim, inicialmente anota-se que o Convênio-MTur 073/2004 não previa a entrega de cópias de anúncios, material publicitário, camisas, fotos, vídeos, entre outros. Pelo Ofício 478/2006/SPOA/SE/MTur, de 05/05/2006, o órgão concedente pela primeira vez cobrou tais elementos probatórios à Sra. Maura, aludindo à cláusula segunda do ajuste (peça 2, p. 209). Ocorre que essa cláusula se refere ao plano de trabalho (peça 2, p. 85), presente nos autos em reprodução inserta em documento emitido pelo Controle Interno (peça 4, p. 37). É a cláusula décima que trata da prestação de contas, mas, também sem prever a apresentação daquelas provas (peça 2, p. 93 a 95).

11.7. Antes, pelo Ofício 370/SNPTur/MTur, de 23/9/2004, o MTur encaminhou à então prefeita de Araruna/PB uma cópia do Convênio 073/2004-MTur recém firmado com o MTur e incluiu orientações sobre o teor das contas a serem apresentadas até 19/09/2004, sem qualquer alusão aos elementos de prova acima mencionados (peça 2, p. 107).

11.8. Posteriormente, as exigências que levaram o MTur a considerar as contas irregulares e, com isso, instaurar a TCE, surgiram com o Relatório de Demandas Especiais 00214.000123/2006-39, da CGU, resultado de fiscalização realizada em Araruna/PB entre 27 e 31/08/2007, como visto acima. O documento se encontra no TC-018.333/2008-3 (peça 1 e peça 2, p. 1 a 17 dos autos daquele processo).

11.9. Em consequência, a Sra. Maura foi notificada a respeito pelo Ofício 642/2011 CEAPC/DGE/SE/MTur, de 31/03/2011 (peça 4, p. 308-309, item 8), ou seja, o MTur adotou integralmente o teor da ação de improbidade e do próprio relatório da CGU, considerando o débito correspondente a todo o valor repassado, e s.m.j sem empreender alguma análise qualitativa a respeito.

11.10. As conclusões da CGU foram por um débito potencial no valor total do ajuste, e o dano efetivo seria apurado por TCE a cargo do MTur (peça 1, p. 24 e 28 do TC-018.333/2008-3). A propósito, o Acórdão 92/2011-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC-018.333/2008-3, sobre representação encaminhada ao tribunal pelo Controle Interno - versando inclusive sobre o Convênio 073/2004-MTur - estabeleceu em seu item 9.6 prazo para que a CGU apurasse os fatos, concluindo se há ou não dano ao erário federal comprovado; a quantificação de provável dano identificado ou a justificativa da impossibilidade da sua explicitação em relação aos itens 2.2.1.1.3 e 2.2.1.1.4 do Relatório de Demandas Especiais 00214.000123/2006-39.

11.11. A determinação teve origem em proposta do diretor técnico na Secex/PB, em atenção ao artigo 5º da Portaria Segecex 03/2008, que trata das fiscalizações da CGU em decorrência de Sorteios Públicos, vez que observara não restar precisamente quantificado o débito indicado pelo Controle Interno em seu Relatório de Demandas Especiais 00214.000123/2006-39 (peça 27 do TC-018.333/2008-3, autuada em 14/12/2010, item 5).

11.12. De fato, o suposto prejuízo ao erário de R\$ 170.000,00 foi literalmente classificado pelo Controle Interno como prejuízo potencial, como anotado acima (peça 1, p. 28, alínea 'd', do TC-018.333/2008-9). No entanto, os supracitados itens 2.2.1.1.3 e 2.2.1.1.4 do relatório de inspeção -

objeto da determinação do Acórdão 92/2011-TCU-Plenário - tratam apenas dos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14 do plano de trabalho do convênio ao invés de todos os vinte itens (peça 4, p. 37 a 39), e tampouco somam aqueles R\$ 170.000,00.

11.13. Vale lembrar que em 2007 as contas do ajuste haviam sido integralmente aprovadas. Nesse sentido, cabe também considerar que foi imputado à ex-prefeita débito correspondente à totalidade do valor repassado, descontado o valor ressarcido (R\$ 19.338,70), ou seja, nada que havia sido apresentado ao MTur em 2007 ou mesmo ao Controle Interno quando da inspeção naquele ano foi considerado a partir de 2011.

11.14. Nesse passo, consta dos autos, por exemplo, cópia de publicação em jornal alusiva à festividade apoiada pelo MTur (peça 2, p. 303). Sobre o pagamento das tendas, a CGU informa que ao menos cinco pessoas as teriam utilizado, segundo a prefeitura (peça 4, p. 45). Ainda, o simples fato da população de Araruna/PB ser menor que o número de cartazes encomendados é que teria motivado que todo o valor desse item de despesa (cartazes) fosse acrescentado ao débito, pois não restou comprovada de algum modo - além de notas fiscais, recibos e notas de empenho - a confecção de todos os trinta mil cartazes. O mesmo raciocínio se aplica às camisetas encomendadas.

11.15. Enfim, o débito imputado à ex-prefeita se deveu à incompletude das contas e não por inequívoco pagamento de despesas sem a contraprestação de serviço ou entrega de bens. É o que se extrai do voto que orientou o aresto recorrido, que classificou o débito apurado como dano ficto, inclusive justificando, por essa razão, a não responsabilização das empresas contratadas pela prefeitura convenente (peça 61, item 9 do voto).

11.16. O voto também considerou que a ausência de referência ao convênio em documentos fiscais não permite a 'perfeita comprovação da execução dos serviços' (...) pois 'debilita o desejado nexa causal entre o dinheiro repassado e os gastos efetuados'. A nosso sentir a conclusão, ou não, pela efetiva execução física do convênio não é decorrência direta da ausência de menção ao número do ajuste em documentos fiscais, tema que se relaciona à execução financeira.

11.17. De todo modo, a expressa menção ao número do convênio em notas fiscais não é por si só circunstância intransponível a ensejar a rejeição desses documentos desde que presentes outros elementos a vinculá-los ao objeto pactuado (v.g Acórdão 3875/2018-TCU-1.ª Câmara). No caso, as notas fiscais (peça 2, p. 137, 145, 153, 161 e 205) emitidas contém a descrição do serviço e o valor correspondente, compatíveis com o plano de trabalho, e algumas possuem a descrição por extenso dos eventos.

11.18. Observa-se, ainda, que o valor original do débito contido no ofício de citação encaminhado à ora recorrente montou a R\$ 162.800,00 (peça 18), entretanto, o débito que lhe foi imputado corresponde à totalidade do valor transferido pelo MTur (R\$ 170.000,00) descontado o valor já ressarcido (R\$ 19.338,70).

11.19. Por fim, há que considerar também a decisão judicial de mérito da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa 0003262-05.2009.4.05.8200. Nesse ponto traz-se o seguinte excerto do voto que embasou julgado do Superior Tribunal de Justiça:

5. É certo que esta independência [das instâncias] também funciona como uma garantia de que as infrações às normas serão apuradas e julgadas pelo poder competente, com a indispensável liberdade; entretanto, tal autonomia não deve erigir-se em dogma, sob pena de engessar o intérprete e aplicador da lei, afastando-o da verdade real almejada, porquanto não são poucas as situações em que os fatos permeiam todos os ramos do direito. (...) (STJ, HC 77228/RS (2007/0034711-6), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª T., DJ 07/02/2008 p. 1)

11.20. A jurisprudência desta corte é no sentido de que cabe ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos que lhe coube gerir (Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-

TCU-1ª. Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.). No presente caso constata-se a falta de satisfatória comprovação da aplicação dos recursos no âmbito do Convênio 073/2004-MTur.

11.21. O fato, entretanto, não autoriza lhe seja cobrado valor que não se reveste da necessária confiabilidade e precisão, conforme preconizado pelo artigo 210 do Regimento interno deste Tribunal, a seguir transcrito:

‘Art. 210. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 267.

§ 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido. (Destques inseridos)’

11.22. No caso, os elementos descritos denotam considerável fragilidade no cálculo do débito, o qual, nota-se, resultou tão somente da adoção *ipsis litteris*, pelo MTur, das conclusões da CGU quanto ao ‘dano potencial’ equivalente a R\$ 170.000,00 indicado pelo Controle Interno. Cobia, na fase interna das contas especiais, apurar o efetivo - e, não, o potencial - dano ao erário, inclusive em observância ao Acórdão 92/2011-TCU-Plenário. Em vista dessas circunstâncias e do amplo efeito devolutivo dos recursos propõe-se o seu provimento.

CONCLUSÃO

12. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve cerceamento de defesa derivado do transcurso de tempo desde a suposta ocorrência do fato irregular e a citação pelo TCU;

b) a absolvição em sede de ação de improbidade instruída com base na Lei 8429/1992 não obsta necessariamente o exercício do controle externo pelo tribunal de contas; e

c) a apuração imprecisa do débito enseja sua exclusão, vez que não atendidos os requisitos legais sobre o tema.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Maura Targino Moreira contra o Acórdão 6948/2017-TCU-2.ª Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o débito e conseqüentemente a multa aplicada, modificando o julgamento das contas para regulares com ressalva:

b) aplicar o mesmo encaminhamento à Sra. Selma Viana Teixeira, responsabilizada pelo aresto recorrido; e

c) dar conhecimento à recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida.”

2. O diretor da Secretaria de Recursos (Serur), à peça 115, discorda da proposta do auditor nos seguintes termos:

“DIVIRJO da proposta do auditor instrutor (peça 114) de dar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Maura Targino Moreira (peça 81), ex-prefeita de Araruna/PB, em face do Acórdão 6948/2017-TCU-2.ª Câmara (peça 60), da relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, pelas seguintes razões de fato e de direito.

-/-

2. O Convênio 073/2004 (Siafi 502296, peça 2, p. 85-99), celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o Município de Araruna/PB, teve por objeto a promoção e o incentivo ao turismo na municipalidade por meio do apoio a realização da 'Semana do Turismo Ecológico' e do 'Festival Junino de Araruna' no período de 23 a 28 de junho de 2004, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 9-15) aprovado.

3. Nos termos da cláusula quarta (peça 2, p. 91), foram previstos R\$ 180.200,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 170.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.200,00 corresponderiam à contrapartida.

4. No âmbito deste Tribunal, Maura Targino foi citada (peça 18) para apresentar alegações de defesa em face da:

(...) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 073/2004 (Siafi 502296), firmado entre o Ministério do Turismo e município de Araruna/PB e que teve por objeto o incentivo ao turismo mediante o apoio à realização da 'Semana do Turismo Ecológico' e do 'Festival Junino de Araruna', no período de 23 a 28 de junho de 2004, ante a ocorrência das seguintes irregularidades verificadas na análise da prestação de contas do ajuste: a) ausência de comprovação da efetiva realização dos eventos culturais, prestação de serviços e fornecimento dos bens pactuados no termo do convênio, considerando que os processos de liquidação das despesas se basearam exclusivamente em notas fiscais (peça 2, p. 137, 145, 153, 161 e 205), recibos (peça 2, p. 175, 187 e 193) e atestos de recebimentos apostos nas notas de empenho (peça 2, p. 133, 141, 149, 157, 167, 179, 191 e 197), sem outros elementos comprobatórios mínimos como os relacionados no quadro a seguir:

<i>Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação</i>	<i>Comprovação Não Realizada e Esperada na Liquidação</i>	<i>Valor do Débito</i>
<p><i>Vital Gonçalves Cavalcanti – ME (CNPJ 05.440.428/0001-79).</i></p> <p><i>Objeto: serviços de locação de gerador de eletricidade; de tendas e stands; de um palco; de iluminação; e de sonorização.</i></p> <p><i>Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 146, de 7/7/2004 (Peça 2, p. 145).</i></p>	<p><i>Comprovação da prestação dos serviços de locação mediante: 1) relatórios fotográficos dos objetos em uso, em que seja possível identificar os eventos 'Semana do Ecoturismo' e 'Festival Junino' realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004 e o patrocínio do Ministério do Turismo, conforme a cláusula terceira, inciso II, alínea 'e', do termo do Convênio 73/2004 (peça 2, p. 85-99); 2) relação nominal assinada pelos responsáveis técnicos pela instalação e manutenção do gerador, iluminação e sonorização; 3) relação nominal assinada pelos expositores que utilizaram as tendas e stands locados durante o período contratado.</i></p>	<p><i>46.000,00</i></p>
<p><i>Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 12.614.707/0001-77).</i></p> <p><i>Objeto: serviços de confecção de 30 mil cartazes e dos 12 mil folders.</i></p> <p><i>Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 1939, de 15/7/2004 (Peça 2, p. 137).</i></p>	<p><i>Comprovação da prestação dos serviços de confecção de 30 mil cartazes e dos 12 mil folders (itens 6 e 7 do Plano de Trabalho) e fixação dos cartazes e folders em data anterior à realização da 'Semana do Ecoturismo' e 'Festival Junino' realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004, considerando que: 1) a autorização dos serviços foi feita a dois dias da data do evento, tempo insuficiente a promover a ampla divulgação do evento; 2) nota fiscal relativa aos serviços ter sido emitida em 15/7/2004, dezessete dias após o encerramento dos eventos; 3) não foi apresentado exemplar do material confeccionado; 4) a quantidade encomendada foi bastante superior a população do município à época, que era cerca de 16.605 habitantes.</i></p>	<p><i>24.300,00</i></p>
<p><i>9Ideia Comunicação Ltda. (CNPJ 70.105.424/0001-04)</i></p>	<p><i>Comprovação da prestação dos serviços para a 'Semana do Ecoturismo' e 'Festival Junino' realizados no período de 23</i></p>	<p><i>79.500,00</i></p>

<i>Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação</i>	<i>Comprovação Não Realizada e Esperada na Liquidação</i>	<i>Valor do Débito</i>
<p><i>Objeto: Serviços prestados para a 'Semana do Ecoturismo e Festival Junino' conforme contrato.</i></p> <p><i>Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 253, de 23/6/2004 (Peça 2, p. 153).</i></p>	<p><i>a 28 de junho de 2004, conforme a Carta Proposta apresentada no Convite 14/2004 (peça 3, p. 43) em 18/6/2004, objeto do Contrato (peça 3, p. 107-109), considerando que: 1) o contrato foi firmado em 18/6/2004, apenas cinco dias antes do evento, tempo insuficiente a confeccionar o material contratado e promover a ampla divulgação do evento; 2) não foram apresentados exemplares das mídias produzidas; 3) não foram apresentados os comprovantes de exibição, identificando o prestador dos serviços dos itens referentes a veiculação das mídias televisiva e de rádio; 4) não foram apresentados os exemplares originais ou fotocópias das páginas dos jornais em que os anúncios foram publicados; 3) não foram apresentados os comprovantes de prestação de serviços por terceiros, a exemplo da publicidade móvel carro de som.</i></p>	
<p><i>Danielle Cardoso De Figueiredo - ME (CNPJ 04.755.239/0001-22)</i> <i>Objeto: Camisas Promocionais.</i></p> <p><i>Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 57, de 20/6/2004 (Peça 2, p. 161).</i></p>	<p><i>Comprovação da confecção e fornecimento de Camisas Promocionais para a 'Semana do Ecoturismo' e 'Festival Junino' realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004, conforme a Carta Proposta apresentada no Convite 14/2004 (peça 2, p. 341) em 9/6/2004, objeto de Autorização de Fornecimento (peça 2, p. 391), considerando que: 1) não foi apresentado exemplar das camisas confeccionadas; 2) relação nominal assinada pelos beneficiários que receberam camisas promocionais; 3) não relatório fotográfico do evento em que se demonstrasse o uso das camisas confeccionadas;</i></p>	<p><i>13.000,00</i></p>

b) ausência de identificação do título e numeração do convênio nas notas fiscais e recibos apresentados na fase de liquidação, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, trazendo prejuízo a demonstração do nexo financeiro entre esses recursos e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste; (grifos no original)

5. *Após o desenvolvimento do processo, a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 6948/2017, julgou 'irregulares as contas de Maura Targino Moreira e Selma Viana Teixeira, condenando-as, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 170.000,00 (...) abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 19.338,70 (dezenove mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta centavos), já ressarcido em 6/11/2007' (item 9.2 do decisum, peça 60).*

-II-

6. *Nesta fase processual, examina-se recurso de reconsideração interposto por Maura Targino Moreira.*

7. *Preliminarmente, a responsável requer o arquivamento da tomada de contas especial (TCE) com o argumento de que 'A NOTIFICAÇÃO TARDIA da defendente indubitavelmente viola o seu direito ao contraditório e à ampla defesa' (p.3), tendo em vista que teria transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a celebração do ajuste e a sua citação, nos termos da Instrução Normativa – IN 71, de 2012 do TCU e dos precedentes deste Tribunal que ora transcreve (p. 4-5).*

8. *No mérito, a responsável alega que:*

a) a sentença (peça 112) proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal da Subseção de Guarabira da Seção Judiciária da Paraíba (Processo 0003262-05.2009.4.05.8200) somente condenou-a a ressarcir o valor de R\$ 11.860,00 referente ao aluguel das tendas (p. 8-9);

b) o Tribunal Regional da 5ª Região – TRF/5ª Região deu provimento a sua apelação (peça 113), reconhecendo que a mesma não causou nenhum prejuízo ao erário, nos termos da ementa que ora transcreve (p. 10-11);

c) este Tribunal não pode cobrar a dívida, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão no TRF-5ª Região;

d) o TCU não provou que os stands e tendas não foram montadas (p. 12) e que a maioria das testemunhas ouvidas na ação de improbidade administrativa informaram que os mesmos foram instalados nos eventos e que seria impossível produzir, após mais de dez anos, por ser prova diabólica, ‘elementos adicionais capazes de comprovar a ocorrência dos eventos, a exemplo de fotografias, vídeos e relação dos expositores que utilizaram as tendas e stands locados’ (p. 13);

e) em relação a despesa constante na Nota Fiscal n.º 00146 (aluguel de palco), ‘as testemunhas ouvidas judicialmente também foram categóricas em reconhecer a existência da realização dos shows no Parque da Pedra da Boca ficando evidente a necessidade de contratação de um outro palco de maior porte para suportar as grandes atrações’ (p. 13-14);

f) os folders e cartazes foram destinados também às cidades vizinhas, para divulgar o evento e promover o turismo local, e não apenas aos habitantes de Araruna (p. 14), fato este que fora reconhecido em âmbito judicial por meio de depoimentos das testemunhas;

g) ‘no que diz respeito à suposta liquidação de despesas sem os requisitos obrigatórios, (...) as notas fiscais somente eram encaminhadas para empenho e pagamento após a devida comprovação da prestação do serviço’ (p. 15), e que as demais imputações constituem mero equívoco formal;

h) o pagamento após a vigência do convênio, bem como o atraso de dois meses no envio da prestação de contas, seria ‘mera irregularidade impassível de punição na seara da improbidade administrativa’ (p. 15).

-III-

9. No que concerne a preliminar de cerceamento de defesa, o auditor entende (vide peça 112, p. 3, item 9.9) que:

‘as alterações de posicionamento, seja no âmbito do MTur ou do Poder Judiciário, implicaram no mínimo em insegurança para a responsável. No entanto, não se vislumbra prejuízo intransponível para a defesa tão somente pelo transcurso do tempo, vez que ainda em 2006 e 2007 foram requisitados elementos probatórios das despesas durante a inspeção do Controle Interno e também pelo MTur ao analisar as contas’.

10. No mérito, o auditor assevera que ‘A absolvição por insuficiência de provas ou mesmo por inexistência da própria infração não se confunde com a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que enseja a legalidade da apuração dos mesmos atos pelo tribunal de contas’ (peça 112, p. 5, item 10.11).

11. Entretanto, propõe ‘conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o débito e consequentemente a multa aplicada, modificando o julgamento das contas para regulares com ressalva’ (peça 112, p. 8, item 13, ‘a’), em face de:

12. Aquiesce com o entendimento do auditor de que as alterações de posicionamento no âmbito do MTur implicaram em insegurança para a responsável. Todavia, entende-se que tal fato não violou direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual não é o caso de arquivar a presente TCE. Explica-se.

13. Em 13/8/2007, o MTur, por meio da **Nota Técnica 356, de 13, de agosto de 2007** (peça 3, p. 347-357), **reprovou parcialmente**, sob o aspecto financeiro, a prestação de contas pelo fato de R\$

12.423,00 terem sido gastos após a vigência do ajuste (vide item IV – Ressalvas Financeiras c/c o item 26 da referida nota técnica), bem como ressaltou que o processo poderia ser desarquivado.

14. Após o prefeito sucessor quitar esse débito atualizado (peça 3, p. 371-373), o Ministério emitiu, em 21/11/2007, a **Nota Técnica 519/2007** (peça 3, p. 377-385) **aprovando na totalidade a prestação de contas** e encaminhou, na mesma data, a Maura Targino o Ofício 1683/2007 (peça 3, p. 75) contendo, no que interessa, as seguintes informações:

Diante de documentação suplementar analisada e pelo constatado no Roteiro de Análise em anexo, opinamos pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas, tendo em vista que o objeto pactuado foi atingido, devendo, entretanto, ser resguardado o direito de regresso, sem prejuízo de outras sanções no caso de serem constatadas irregularidades em trabalho de auditoria ou supervisão.

Neste contexto consideramos que as impropriedades e/ou irregularidades constantes da Nota Técnica 356/2007 foram regularizadas.

Aproveitamos o ensejo para esclarecer que este processo ficará sujeito ao desarquivamento para consulta ou exames posteriores caso ocorra alguma necessidade pertinente. (grifos no original)

15. Entretanto, em 16/3/2011, o MTur emitiu a Nota Técnica 247/2011 (peça 3, p. 391-399 e 4, p.1-3) fazendo a glosa total (R\$ 180.200,00) das despesas e rejeitando totalmente a prestação de contas.

16. Após a responsável apresentar defesas no âmbito do MTur (peça 4, p. 9-11 e 17-21), o Ministério aprovou a prestação de contas, por meio da Nota Técnica 0016/2011, de 6/9/2011, quanto a execução física e ressaltou que o aspecto financeiro seria analisado pela área competente (peça 4, p. 23-28).

17. Acontece que, posteriormente, após ter ciência dos resultados da fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União no município de Araruna/PB, que resultou na Nota Técnica 2420/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 20/9/2011 (peça 4, pp. 33-69), o MTur emitiu a Nota Técnica de reanálise 0102/2011, de 7/10/2011, pela reprovação do valor total repassado (peça 4, p. 77-85). Observa-se que a responsável não fora comunicada acerca da reprovação da prestação de contas, tendo em vista que o Ofício 334/2011 (peça 4, p. 72) fora encaminhada para a Municipalidade no momento em que aquela não era mais prefeita. Ou seja, a partir de então a responsável não teve a oportunidade de manifestar-se na fase interna.

18. O MTur emitiu ainda a derradeira Nota Técnica 232, de 27/5/2013, para corrigir o valor glosado (peça 4, p. 259-263).

19. Pois bem. Sabe-se que o prazo quinquenal para a guarda da documentação pela conveniente (art. 30, § 1º, da IN-STN 01/1997) não se interrompe apenas com a instauração da tomada de contas no âmbito do TCU ou do órgão concedente, mas também pela prática de ato que, de alguma forma, leve ao conhecimento do responsável conveniente a necessidade de adoção de alguma providência relativa à prestação de contas, nos termos do Acórdão 2252/2016-TCU-Plenário.

20. Ademais, a instauração de tomada de contas especial, após o exaurimento do prazo regulamentar para guarda de documentos relacionados à aplicação de recursos federais descentralizados mediante convênio, não produz, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório. A configuração de prejuízo à defesa, em função de demora na instauração das contas especiais, depende da análise de cada caso concreto, nos termos do Acórdão 2630/2015-TCU-2ª Câmara.

21. Assim sendo, considerando que o despacho do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro que autorizou a citação da responsável é de 3/8/2016 (peça 9), resta evidenciado que não houve o transcurso de 5 (cinco) anos em relação a Nota Técnica 0016/2011, de 6/9/2011, do MTur que

aprovou a prestação de contas, como não houve o transcurso desse prazo entre a Nota Técnica 519/2007 (peça 3, p. 377-385) que aprovou a prestação de contas e a Nota Técnica 247/2011 que a rejeitou.

22. Assim sendo, conclui-se que não houve prejuízo a responsável, não tendo a mesma comprovado violação a ampla defesa e/ou contraditório.

23. A fim de responder ao argumento de que em âmbito judicial decidiu-se, com trânsito em julgado, pela não responsabilização da responsável (vide itens 8, 'a', 'b' e 'c' desta instrução), esclarece-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no bojo do MS 23265/DF, da relatoria do então Ministro Mauricio Correa, decidiu que sentença proferida em processo penal somente vincula este Tribunal de Contas apenas se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Eis o teor da ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada. (grifos no original)

24. No que concerne ao mérito propriamente dito, o auditor conclui que 'os elementos descritos denotam considerável fragilidade no cálculo do débito'. **Divirjo dessa conclusão**, pelas seguintes razões de fato e de direito.

25. O Ofício citatório 1088/2016 (vide item 4 desta instrução) descreveu com pormenores o valor individual de cada débito, bem como os motivos da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em relação a ausência de comprovação física e financeira dos dispêndios para locação de gerador, de tendas e stands, de palco e de iluminação e sonorização e (ver nota fiscal emitida pela Vital Gonçalves Cavalcanti – ME no valor de R\$ 46.000,00, peça 2, p. 145), dos dispêndios para confecção de 30 mil cartazes e dos 12 mil folders (ver nota fiscal emitida pela Moura Ramos Gráfica e Editora – ME no valor de R\$ 24.300,00, peça 2, p. 137), dos dispêndios para os serviços descritos na Carta Proposta apresentada no Convite 14/2004 (peça 3, p. 43) e no objeto do Contrato (peça 3, p. 107-109) no valor de R\$ 79.500,00 (ver nota fiscal da 9Ideia Comunicação – peça 2, p. 153) e, por fim, nos dispêndios para confecção e fornecimento de Camisas Promocionais para a 'Semana do Ecoturismo' e 'Festival Junino' (ver nota fiscal emitida pela M&D Line Confecções - Danielle Cardoso de Figueiredo - no valor de R\$ 13.000,00, peça 2, p. 161). **Todavia, o valor total do débito contido no ofício citatório atingiu o montante de R\$ 162.800,00 e não os R\$ 170.000,00 constantes no item 9.2 do Acórdão 6948/2017-TCU-2ª Câmara.**

26. Como se vê as despesas para com Gaffe Promoções Artísticas Ltda., no montante de R\$ 4.860,00, com Gleber Borges de Lima, no montante de R\$ 6.500,00, com Francisco Santos Florentino, no montante de R\$ 7.500,00, com Wellington Targino da Silva, no montante de R\$ 2.340,00, que foram descritas no relatório (peça 62, p. 4-5), não foram objeto da citação da Sra. Maura Targino Moreira, razão pela qual não podem compor o débito atribuído solidariamente a ela e a Sra. Selma Viana Teixeira.

27. A fim de subsidiar a análise, faz-se oportuno transcrever, com as devidas escusas, excertos do voto condutor proferido pelo Exmo. Ministro José Múcio Monteiro que bem delinea os fundamentos da condenação, verbis:

4. *A irregularidade atribuída aos responsáveis é a ausência de comprovação da efetiva realização dos eventos culturais, da prestação de serviços e do fornecimento dos bens pactuados no termo do convênio, porquanto os processos de liquidação das despesas se basearam exclusivamente em notas fiscais e atestos de recebimentos apostos nas notas de empenho.*

(...)

18. *Em consequência, como já mencionei acima, as responsáveis foram citadas, nestes autos, pela ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 073/2004’, visto que a documentação apresentada não se prestou a comprovar a efetiva realização do objeto do convênio, porquanto os processos de liquidação das despesas se basearam exclusivamente em notas fiscais e atestos de recebimentos apostos nas notas de empenho.*

19. *Com efeito, apesar de a prestação de contas encaminhada ao Ministério do Turismo, complementada posteriormente em atendimento às diligências do órgão repassador, atender, em certa medida, o disposto na então vigente IN STN 1/97 e no próprio termo de convênio, há inconsistências que impedem a perfeita comprovação da execução dos serviços.*

20. *Primeiro, não há, nos documentos de despesas, referência ao número do convênio, conforme exigido pelo art. 30 da IN STN 1/97. A falha não pode ser considerada meramente formal, pois debilita o desejado nexos causal entre o dinheiro repassado e os gastos efetuados.*

(...)

22. *Registre-se ainda a inexistência de elementos adicionais capazes de comprovar a ocorrência dos eventos, a exemplo de fotografias, vídeos e relação dos expositores que utilizaram as tendas e stands locados.*

(...)

24. *No entanto, chamadas aos autos, as responsáveis não lograram trazer elementos adicionais capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, limitando-se a alegar, em síntese, o longo prazo entre os eventos e a citação, bem como o decidido em ação de improbidade administrativa, argumentos corretamente rejeitados na instrução da unidade técnica, que acolho, nesse ponto. (grifos acrescidos)*

28. *A responsável carrou aos autos no curso da relação processual processos de pagamentos contendo nota de empenho, recibo, nota fiscal, cópia em papel carbono do cheque de cada uma dessas despesas (vide peça 2, p. 133-139, 141-147, 149-155 e 157-165). Além desses documentos, consta nos autos extrato de conta corrente (peça 1, p. 125) do mês de julho de 2004 **sem qualquer identificação da instituição bancária**, fato este que inviabiliza o estabelecimento do nexos causal em relação aos débitos constantes nesse documento, e um extrato do mês de agosto de 2004 (peça 2, p. 127) emitido pelo Banco do Brasil, com dois débitos não relacionados as despesas descritas no item 25 desta instrução.*

29. *Essa documentação não é bastante para comprovar a efetiva locação de gerador, de tendas e stands, de palco e de iluminação e sonorização, a confecção de 30 mil cartazes e dos 12 mil folders, os serviços descritos na Carta Proposta apresentada pela 9Idéia e a confecção e fornecimento de camisas promocionais para a ‘Semana do Ecoturismo’ e para o ‘Festival Junino’. Ou seja, a responsável também não demonstrou a execução física desses serviços.*

30. *Considerando que a responsável não demonstrou a execução física e financeira do ajuste, propõe-se:*

a) *conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maura Targino Moreira, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;*

b) *reduzir, de ofício, o débito constante no item 9.2 do Acórdão 6948/2017-TCU-2.ª Câmara para o montante de R\$ 162.800,00*

c) *dar ciência da decisão que vier ser prolatada a responsável, a Sra. Selma Vieira Teixeira e a Procuradoria da República no Estado da Paraíba.*

3. O Secretário da Serur (peça 116) e o representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 117) estão de acordo com o posicionamento do Diretor daquela unidade acima exposto.
4. O representante do **Parquet** especializado, em adição ao entendimento do corpo diretivo da Serur, propõe a à exclusão da multa aplicada por meio do Acórdão 6.948/2017-TCU-2ª Câmara, visto terem se operado os efeitos da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal.

É o Relatório.